

- Artigo 26, I

A LGPD, diferentemente do GDPR, não estabelece hierarquia legal, preferência ou obrigatoriedade de adoção de qualquer um dos mecanismos de transferência internacional previstos no seu artigo 33. Logo, ainda que existam normas corporativas globais ("NCGs") aprovadas para determinado grupo econômico, tal mecanismo não pode ser considerado como mandatório para todas as empresas dele integrantes e para todos os dados pessoais internacionalmente transferidos. Ante o princípio da autonomia da vontade, entendemos que as empresas não podem ser obrigadas a adotar as NCGs. E, uma vez decidindo se sujeitar às NCGs, igualmente defendemos que cabe a elas a decisão sobre quais grupos de dados pessoais transferidos internacionalmente se submeterão a esse mecanismo. Essas questões devem ficar a critério do agente de tratamento.

Outros dois outros aspectos deste inciso precisam ainda ser considerados. Primeiro: como não existe, na minuta desta Resolução, a definição do que sejam “categorias de transferências internacionais”, a compreensão deste inciso fica prejudicada com a utilização dessa expressão, sendo oportuna a sua eliminação. Segundo: reforçando nossas considerações já explicitadas sobre a incorreção de se exigir hipótese legal para a transferência internacional propriamente dita, entendemos que essa expressão deve ser suprimida do inciso em comento, ficando sua redação conforme proposta a seguir:

I - especificação ~~das categorias de transferências internacionais~~ conjunto de de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo ~~as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;~~